

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2007

(Apenso o Projeto de Lei Complementar nº 4, de 2007)

Acrescenta o § 4º ao art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Autor:** Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

**Relator:** Deputado Jurandil Juarez

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projetos de lei com intuito de alterar o Estatuto da Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

O PLP nº 3 objetiva restabelecer a contribuição sindical patronal para as micro e pequenas empresas, sob o argumento de que o tributo é muito pequeno para onerar as empresas, ao passo que tem importância significativa para os sindicatos.

Por sua vez, o PLP nº 4, também de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, cuida de determinar ao Comitê Gestor instituído pela referida lei complementar que estabeleça modo simplificado, para microempresas e empresas de pequeno porte, de apresentação das declarações de RAIS (Relação Anual de Empregados e da Relação Anual de

Informações Sociais) e do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados). Argumenta-se que o preenchimento dos formulários completos representa custos elevados e excesso de burocracia para os empreendimentos de menor porte.

Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição será examinada pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando ainda sujeita à apreciação pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições nos parecem meritórias. Em ambos os casos, os benefícios sociais excedem em muito os custos sociais associados. O primeiro projeto implica um custo pequeno para as empresas, mas um benefício substancial para os sindicatos beneficiários. Como se sabe, a autonomia sindical passa necessariamente pela autonomia financeira. Sem esta, aquela é mera retórica, não sendo o seu conteúdo concretizado. A contribuição patronal é uma das formas de tornar efetiva tal autonomia. O impacto sobre as empresas é baixíssimo, vez que se trata de 0,56% do capital social, pago anualmente. Se para cada empresa individualmente é muito pouco, para os sindicatos, que recebem de muitas empresas, os valores fazem a diferença entre a autonomia e a dependência financeira.

Quanto à simplificação das declarações da RAIS e da CAGED, objeto do PLP nº 4, trata-se de providência fundamental. Inúmeras pesquisas evidenciam a burocracia como um dos principais entraves ao pleno florescimento do setor privado no Brasil, particularmente das micro e pequenas empresas. Se o preenchimento dos citados relatórios pouco representa para empresas que possuem estruturas complexas de pessoal, empregando contadores e pessoal técnico qualificado, o mesmo não ocorre para empresas de pequeno porte que, na maior parte dos casos, contam com 1 ou 2 empregados, geralmente voltados para a atividade-fim da empresa, sem nenhuma habilidade específica para o preenchimento de sofisticados relatórios.

Em decorrência disso, as empresas acabam por contratar escritórios de contabilidade para atender tais exigências da lei, reduzindo as suas já normalmente apertadas margens de lucro. Quanto ao custo para o país da perda de informações importantes, o Comitê Gestor há de avaliar aquelas que são de fato necessárias, porquanto não se trata de eliminar os relatórios, mas apenas de simplificá-los.

Evidencia-se, portanto, o mérito das proposições, razão por que **votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 3 e nº 4, ambos de 2007, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado Jurandil Juarez  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 3 E 4, DE 2007**

Acrescenta § 4º ao art. 13 e parágrafo único ao art. 52 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13.....*

*§ 4º Excetua-se da dispensa a que se refere o § 3º deste artigo a contribuição sindical patronal instituída pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”*

Art. 2º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 52, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 52 .....*

*Parágrafo único. O Comitê Gestor estabelecerá, por resolução, modo simplificado de apresentação das declarações previstas no inciso IV do caput deste artigo.”*

Art. 3º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

de 2007

Deputado Jurandil Juarez